

LEI Nº 2.284, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), dos Servidores de Nível Superior das Secretarias de Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Nível Superior das Secretarias de Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome do Município de Caucaia, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Fica criado o Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, dentro da estrutura funcional do Governo Municipal de Caucaia.

Art. 3º Fica criada no Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, a carreira de Serviços Especializados em Saúde, Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e Assistência Social e Combate à Fome.

§1º A Carreira referida no *caput* deste artigo é composta pelos seguintes cargos: Administrador, Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, conforme o previsto no Anexo I desta Lei.

§2º Os cargos referidos no parágrafo anterior são os pertencentes aos Quadros de Pessoal das Secretarias da Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e da Assistência Social e Combate à Fome.

§3º As funções e atividades a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior são definidas no Decreto nº 093-A, de 17 de agosto de 2009.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Nível Superior das Secretarias de Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, Grupo Ocupacional Grupo Saúde, Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e Assistência Social e Combate à Fome contém os seguintes elementos básicos:



I – Cargo Público Efetivo – é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas.

II – Função Pública – de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar.

III – Classe – conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.

IV – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizado segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.

V – Referência – posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

VI – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.

VII – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes**

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II – Padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III – Formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – Organização da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes.



CAPÍTULO III
Da Estrutura do Plano

SEÇÃO I
Da Organização

Art. 6º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I – Estruturação do Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, em carreira, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo;

II – Cargos e funções;

III – Provimento do cargo;

IV – Desenvolvimento na carreira;

V – Tabela de vencimento;

VI – Qualificação exigida para o provimento.

Art. 7º O Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, fica organizado na carreira de Serviços Especializados em Saúde, Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e Assistência Social e Combate à Fome, integrada por cargos ou funções, classes e referências dos cargos ou funções e qualificação exigida para ingresso.

Art. 8º As Carreiras de que tratam o art. 3º desta Lei estão estruturadas em 04 (quatro) Classes, cada uma desdobradas em 05 (cinco) referências.

SEÇÃO II
Da Lotação

Art.9º A Lotação de pessoal do Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, fica constituída de cargo de provimento efetivo e de função pública.

Art. 10. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata a presente Lei deverão expressar, formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a opção pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, pela jornada de trabalho e respectivo vencimento base, constante da tabela que integra o Anexo III.



§1º Os servidores concursados para os cargos que compõem o PSF manterão a carga horária prevista para o referido cargo.

§2º Os ocupantes dos cargos não plantonistas, com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais poderão, em casos especiais, e por determinação da Administração, cumprir a carga horária aos sábados, domingos e feriados ou no período da noite, assegurado o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§3º Os servidores que optarem pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, deverão desenvolver suas atividades na Secretaria onde se encontram atualmente lotados, por um período mínimo de 3 (três) anos, a contar da data do enquadramento.

CAPÍTULO IV **Do Provimento**

Art. 11. O ingresso na Carreira de que trata esta Lei dar-se-á na referência inicial da Classe A, sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

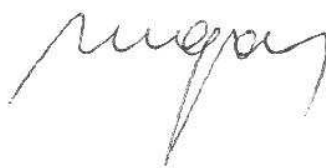
§2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art. 12. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO V **Do Enquadramento**

Art. 13. Os atuais cargos ou funções do quadro de pessoal do Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome serão enquadrados no PCCR de acordo com seus atributos e requisitos.



Art. 14. O enquadramento salarial dar-se-á, inicial, na referência de igual valor ou valor imediatamente superior ao vencimento percebido atualmente, respeitada a correspondência da carga horária pela qual o servidor optou, de acordo com a tabela constante do Anexo III.

Art.15. Após o enquadramento salarial referido no art. 14 será aplicado o enquadramento por tempo de serviço, de acordo com a curva de maturidade funcional, obedecendo aos seguintes critérios:

I – os servidores admitidos até 1992, serão enquadrados na quinta referência pertencente a Classe C.

II – os servidores admitidos em 1999 serão enquadrados na quinta referência da Classe B.

III – os servidores admitidos a partir de 2010 serão enquadrados na primeira referência da Classe A.

Parágrafo único. Após o cumprimento do estágio probatório será aplicado o enquadramento por tempo de serviço, com a curva de maturidade funcional com a progressão de 03 (três) referências.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Funcional

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento das Carreiras

Art. 16. O desenvolvimento das carreiras representa a trajetória de progresso funcional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho.

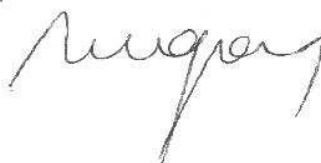
Art. 17. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra, para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra, para a primeira referência da classe seguinte.

§3º A promoção e progressão de que trata o *caput* do artigo ficam condicionadas ao cumprimento do estágio probatório.

Art. 18. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor na referência em que se encontra, dentro da classe, respeitando o previsto no art.17, §3º.



§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de 12 (doze) meses.

§ 2º Não poderá obter a progressão o servidor que:

I – se encontre em estágio probatório.

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar e ter sofrido sanção nos últimos 02 (dois) anos.

III – quem se encontrar cedido a outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Caucaia, nos termos de convênio e da legislação pertinente.

Art. 19. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de desempenho e a capacitação.

§ 1º Não poderá obter a progressão o servidor que:

I – se encontre em estágio probatório.

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar e ter sofrido sanção nos últimos 02 (dois) anos.

III – quem se encontrar cedido a outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Caucaia, nos termos de convênio e da legislação pertinente.

§2º Ato dos Secretários regulamentará os critérios de avaliação de desempenho e capacitação a serem adotados em atendimento ao disposto no art. 19.

SEÇÃO II

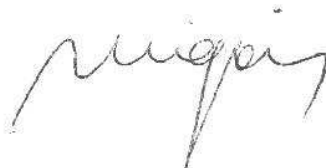
Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 20. Fica instituída, como atividade permanente nas Secretarias de Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e da Assistência Social e Combate à Fome, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Secretaria da Saúde;

III – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;



IV – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome, como um todo.

Art. 21. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação, para:

I – identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade;

III – desempenhar, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV – submeter-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 22. A área de Recursos Humanos elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação e treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 23. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com sua equipe, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pelas Secretarias de Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, atividades de treinamento em serviço através de:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação, quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema público de saúde;

IV – rodízio e outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.



CAPÍTULO VII
Do Sistema de Remuneração

Art. 24. O sistema de remuneração do servidor de Nível Superior do Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, descrito nesta Lei será composto de:

- I – Vencimento Básico – VB, de acordo com a Classe e Referência do cargo;
- II – Gratificação de Titulação – GT; conforme Art. 25 desta Lei;
- III – Vantagens Pecuniárias previstas em legislação específica.

Art. 25. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Nível Superior do Grupo Saúde, do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e de Assistência Social e Combate à Fome, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento básico do servidor:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) para o título de especialista;
- II – 30% (trinta por cento) para residência;
- III – 40% (quarenta por cento) para mestrado;
- IV – 50% (cinquenta por cento) para doutorado;

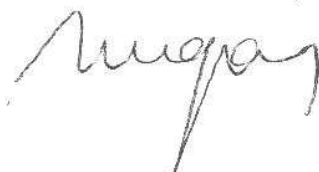
Parágrafo único. Os atuais servidores que percebem gratificação de natureza semelhante à gratificação de titulação, ora instituída, terão a sua gratificação adaptada aos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 26. Fica instituída para os servidores da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia a Gratificação por Resultados Alcançados – GRA.

§1º A Gratificação por Resultados Alcançados tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com a Saúde Pública do Município de Caucaia, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estabelecidas para a Secretaria de Saúde.

§2º A gratificação a que refere o *caput* do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício nas Unidades de Saúde desta Secretaria, desempenhando função que resultem em produção, conforme tabela nacional de procedimentos do SUS e no exercício de cargo que ocupa.

Art. 27. Os recursos para pagamento da GRA serão advindos do Bloco da Alta e Média Complexidade e do Bloco da Atenção Básica, podendo, ainda, serem complementados pelo Tesouro Municipal.



Art. 28. Cabe ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caucaia instituir e regulamentar os critérios da GRA, através de Decreto.

Art. 29. Gratificação por Resultados Alcançados – GRA basear-se-á na avaliação de metas definidas e regulamentadas por Portarias do Secretário de Gestão da Pasta e Ministérios.

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação (GRA) o servidor que tiver faltas, ainda que justificadas no período de rateio da produtividade.

Art. 30. Os servidores da Secretaria de Saúde farão jus a Gratificação de Localidade Especial, nos percentuais de 10% e 15%, com base nos vencimentos dos profissionais lotados na respectiva Unidade de Saúde, considerando os seguintes critérios:

I – 10% sobre o vencimento base para Unidades de Saúde situadas acima de 20 (vinte) quilômetros de distância da sede do Município de Caucaia.

II – 15% sobre o vencimento base para Unidades de Saúde situadas acima de 40 (quarenta) quilômetros de distância da sede do Município de Caucaia.

Art. 31. Os servidores da Secretaria de Saúde, enquadrados na forma do art. 15 desta Lei poderão fazer jus à Gratificação de Risco de Vida e de Saúde, na forma prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009 e na forma disposta em regulamento.

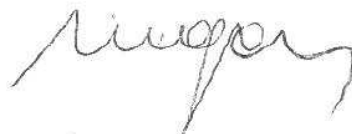
CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 32. Será destinado um mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão, de cada uma das diversas Secretarias das quais fazem parte os servidores de que trata esse PCCR, para provimento por servidores das carreiras constantes do Art. 3º desta Lei.

Art. 33. Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei, deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do PCCR ora aprovado com a situação jurídica dos não optantes.

Art. 34. A Secretaria de Saúde ficará autorizada a realizar contratações temporárias e plantões extras até o limite de 450 (quatrocentos e cinquenta) plantões/mês de 12 (doze) horas cada.



§1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo visa suprir a estrutura do atendimento médico-hospitalar e complementar a carência do quadro de médicos especialista.

§2º O número de plantões contratados somente poderá exceder ao previsto no *caput* deste artigo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando situações de emergência ou aumento da disponibilidade de atendimento/leito nas Unidades Hospitalares.

§3º Na contratação a que se refere o *caput* deste artigo será considerado prioritariamente os plantões extras.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Secretaria, em que os servidores se encontrarem lotados, e que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 36. Os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 3º e que optarem pelo disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, regulamentado pela presente Lei não farão jus às gratificações e vantagens previstas nas Leis N°s 2.166/10, 1.678/05, 1.755/00, 1.633/05 e 1.634/05.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir de 01 de outubro de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de janeiro de 2012.

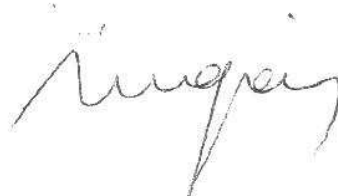


WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, §1º DA LEI Nº 2.284, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Estrutura e Composição da Carreira de Serviços Especializados do Ambiente Saúde, Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e Assistência Social e Combate à Fome, Cargo ou Função, e Qualificação Exigida para Ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGOS/FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
<p>SAÚDE, TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME</p>	<p>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE, TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME</p>	<p>ADMINISTRADOR ASSISTENTE SOCIAL DENTISTA ENFERMEIRO FARMACÊUTICO FISIOTERAPEUTA FONOAUDIÓLOGO MÉDICO MÉDICO VETERINÁRIO NUTRICIONISTA PSICÓLOGO TERAPEUTA OCUPACIONAL</p>	<p>Grau superior em nível de graduação com especialidade a ser definida em edital de concurso.</p>



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 24, DA LEI Nº 2.284, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Tabelas de Vencimentos por Carga Horária
Médicos 200 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 5.000,00
	2	R\$ 5.157,10
	3	R\$ 5.319,13
	4	R\$ 5.486,26
	5	R\$ 5.658,63
B	1	R\$ 5.836,43
	2	R\$ 6.019,80
	3	R\$ 6.208,94
	4	R\$ 6.404,03
	5	R\$ 6.605,24
C	1	R\$ 6.812,77
	2	R\$ 7.026,83
	3	R\$ 7.247,61
	4	R\$ 7.475,33
	5	R\$ 7.710,20
D	1	R\$ 7.952,45
	2	R\$ 8.202,31
	3	R\$ 8.460,03
	4	R\$ 8.725,84
	5	R\$ 9.000,00

Médicos 120 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 3.000,00
	2	R\$ 3.094,26
	3	R\$ 3.191,48
	4	R\$ 3.291,75
	5	R\$ 3.395,18
B	1	R\$ 3.501,86
	2	R\$ 3.611,88
	3	R\$ 3.725,37
	4	R\$ 3.842,42
	5	R\$ 3.963,14
C	1	R\$ 4.087,66
	2	R\$ 4.216,10
	3	R\$ 4.348,57
	4	R\$ 4.485,20
	5	R\$ 4.626,12
D	1	R\$ 4.771,47
	2	R\$ 4.921,39
	3	R\$ 5.076,02
	4	R\$ 5.235,50
	5	R\$ 5.400,00

[Handwritten signature]

Médicos 100 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 2.500,00
	2	R\$ 2.578,55
	3	R\$ 2.659,57
	4	R\$ 2.743,13
	5	R\$ 2.829,32
B	1	R\$ 2.918,21
	2	R\$ 3.009,90
	3	R\$ 3.104,47
	4	R\$ 3.202,01
	5	R\$ 3.302,62
C	1	R\$ 3.406,39
	2	R\$ 3.513,41
	3	R\$ 3.623,80
	4	R\$ 3.737,66
	5	R\$ 3.855,10
D	1	R\$ 3.976,22
	2	R\$ 4.101,16
	3	R\$ 4.230,01
	4	R\$ 4.362,92
	5	R\$ 4.500,00

Dentista 200 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 2.500,00
	2	R\$ 2.600,00
	3	R\$ 2.704,00
	4	R\$ 2.812,16
	5	R\$ 2.924,65
B	1	R\$ 3.041,63
	2	R\$ 3.163,30
	3	R\$ 3.289,83
	4	R\$ 3.421,42
	5	R\$ 3.558,28
C	1	R\$ 3.700,61
	2	R\$ 3.848,64
	3	R\$ 4.002,58
	4	R\$ 4.162,68
	5	R\$ 4.329,19
D	1	R\$ 4.502,36
	2	R\$ 4.682,45
	3	R\$ 4.869,75
	4	R\$ 5.064,54
	5	R\$ 5.267,12

M. Lopes

Dentista 120 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 1.500,00
	2	R\$ 1.560,00
	3	R\$ 1.622,40
	4	R\$ 1.687,30
	5	R\$ 1.754,79
B	1	R\$ 1.824,98
	2	R\$ 1.897,98
	3	R\$ 1.973,90
	4	R\$ 2.052,85
	5	R\$ 2.134,97
C	1	R\$ 2.220,37
	2	R\$ 2.309,18
	3	R\$ 2.401,55
	4	R\$ 2.497,61
	5	R\$ 2.597,51
D	1	R\$ 2.701,42
	2	R\$ 2.809,47
	3	R\$ 2.921,85
	4	R\$ 3.038,72
	5	R\$ 3.160,27

Dentista 100 horas

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 1.250,00
	2	R\$ 1.300,00
	3	R\$ 1.352,00
	4	R\$ 1.406,08
	5	R\$ 1.462,32
B	1	R\$ 1.520,82
	2	R\$ 1.581,65
	3	R\$ 1.644,91
	4	R\$ 1.710,71
	5	R\$ 1.779,14
C	1	R\$ 1.850,31
	2	R\$ 1.924,32
	3	R\$ 2.001,29
	4	R\$ 2.081,34
	5	R\$ 2.164,60
D	1	R\$ 2.251,18
	2	R\$ 2.341,23
	3	R\$ 2.434,88
	4	R\$ 2.532,27
	5	R\$ 2.633,56

Miguel

**Administrador, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo,
Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional - 200 horas**

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 1.500,00
	2	R\$ 1.560,00
	3	R\$ 1.622,40
	4	R\$ 1.687,30
	5	R\$ 1.754,79
B	1	R\$ 1.824,98
	2	R\$ 1.897,98
	3	R\$ 1.973,90
	4	R\$ 2.052,85
	5	R\$ 2.134,97
C	1	R\$ 2.220,37
	2	R\$ 2.309,18
	3	R\$ 2.401,55
	4	R\$ 2.497,61
	5	R\$ 2.597,51
D	1	R\$ 2.701,42
	2	R\$ 2.809,47
	3	R\$ 2.921,85
	4	R\$ 3.038,72
	5	R\$ 3.160,27

**Administrador, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo,
Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional - 150 horas**

Classe	Referência	Vencimento-base
A	1	R\$ 1.125,00
	2	R\$ 1.170,00
	3	R\$ 1.216,80
	4	R\$ 1.265,47
	5	R\$ 1.316,09
B	1	R\$ 1.368,73
	2	R\$ 1.423,48
	3	R\$ 1.480,42
	4	R\$ 1.539,64
	5	R\$ 1.601,23
C	1	R\$ 1.665,27
	2	R\$ 1.731,89
	3	R\$ 1.801,16
	4	R\$ 1.873,21
	5	R\$ 1.948,14
D	1	R\$ 2.026,06
	2	R\$ 2.107,10
	3	R\$ 2.191,39
	4	R\$ 2.279,04
	5	R\$ 2.370,21

Mugari